

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
RESOLUÇÃO Nº 01/2010**

As Turmas Recursais Reunidas, em sessão realizada em 05/11/2010, considerando sua instituição, cuja finalidade, entre outras é a uniformização e celeridade dos julgamentos de recursos cíveis, criminais e da fazenda pública, resolve editar, diante da necessidade de estrutura,

**O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**Registre-se e cumpra-se.**

**Horácio Ribas Teixeira  
Presidente das Turmas Recursais Reunidas**

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Estado do Paraná, criadas pela Resolução nº 001/2004, de 21/06/2010, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º - As Turmas Recursais serão compostas da seguinte forma:

- I – a Turma Recursal Reunida;
- II – a Primeira Turma Recursal;
- III – a Segunda Turma Recursal;

**CAPÍTULO I – COMPETÊNCIA**

Art. 3º. Compete a cada Turma Recursal, no âmbito de sua competência, o processamento e o julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus*, recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná, e os embargos de declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência.

Art. 4º - Compete à 1ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I – as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);
- II – em que for parte sociedades de economia mista, salvo as relacionadas a direito bancário;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

- III – acidentes de trânsito;
- IV – criminal;
- V – instituição de ensino;
- VI - matéria residual, não contemplada nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- VII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 5º - Compete à 2ª Turma Recursal processar e julgar os recursos relativos às seguintes matérias:

- I – direito bancário e instituições financeiras;
- II – planos de saúde;
- III – empresas aéreas e de transporte terrestre;
- IV – seguro facultativo e obrigatório;
- VI – consórcio;
- VII – serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 9.472/1997;
- VIII- conflito de competência entre juizados de primeiro grau, no âmbito de sua competência.

Art. 6º. Serão julgadas pela Turma Recursal Reunida:

- I– incidentes de fixação de competência e as matérias que se amoldam à previsão descrita no art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil;
- II – revisões criminais;
- III– mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra ato monocrático de Juiz integrante de Turma Recursal;
- IV- exceções de impedimento e suspeição;
- V- incidente de uniformização de jurisprudência.

§1º. À Turma Recursal Reunida, caberá ainda:

- I – editar, alterar ou cancelar enunciados mediante proposta de membros das Turmas Recursais;
- II – emendar e deliberar acerca de casos omissos no Regimento Interno das Turmas Recursais;
- III – definir o calendário e respectivo horário das sessões ordinárias de julgamento de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida;
- IV – resolver as questões que lhe forem submetidas pelos Presidentes ou Juízes as Turmas Recursais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;
- V – deliberar sobre questões administrativas submetidas pelos Presidentes das Turmas;

§ 2º - Poderá o Presidente de cada Turma Recursal, verificando desproporção de distribuição de processos entre as Turmas Recursais, propor, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a readequação de competência dos órgãos julgadores ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.



## CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO

Art. 7º- As Turmas Recursais são compostas, cada qual, por 4 (quatro) Juízes de Direito de entrância final em exercício no primeiro grau de jurisdição, indicados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, na forma estabelecida na Resolução nº 4/2010, do Tribunal de Justiça e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Haverá em cada Turma Recursal 4 (quatro) Juízes suplentes, indicados e designados na forma do *caput* deste artigo, os quais substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Não havendo número suficiente de suplentes para substituição dos juízes membros, complementarará o quorum de julgamento da sessão o juiz suplente mais novo da outra turma recursal e assim sucessivamente.

§ 3º - Na ausência de suplentes, a substituição de que trata o parágrafo acima far-se-á pelos juízes membros da outra turma, iniciando-se pelo juiz mais novo e assim sucessivamente.

§ 4º. Em caso de afastamento de qualquer dos membros integrantes da Turma, não haverá redistribuição de processos, ficando aquele vinculado aos feitos já distribuídos;

§ 5º - Não serão distribuídos processos novos nos períodos em que Juiz integrante da Turma Recursal esteja usufruindo de férias ou que, a qualquer título, encontre-se afastado temporariamente de suas funções.

## CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E JUÍZES

Art. 9º - A presidência de cada Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida será exercida pelo seu membro mais antigo na entrância.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo na entrância.

Art. 10 - São atribuições do Presidente da Turma Recursal Reunida:

I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma Recursal Reunida, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;

II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;

III - anunciar o resultado de cada julgamento;

IV – organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

V – designar data e horário das sessões ordinárias e convocar sessão extraordinária;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

- VI - apresentar trimestralmente à Corregedoria da Justiça e ao Conselho de Supervisão, relatório das atividades das Turmas reunidas e isoladas;
- VII - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VIII – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- IX – receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- X – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- XI – apresentar à Supervisão dos Juizados Especiais à Corregedoria-Geral, no mês de dezembro de cada ano, relatório anual e estatística das atividades da Turma Recursal Reunida e isoladas no exercício, encaminhando-lhes uma cópia do relatório estatístico;
- XII – velar pela exatidão, regularidade e encaminhamento à supervisão dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral do quadro estatístico elaborado mensalmente pela Secretaria;
- XIII – processar e julgar o exame de admissibilidade dos recursos interpostos às instâncias superiores, das decisões proferidas pela Turma Recursal Reunida e isoladas;
- XIV- Proferir voto duplo, em caso de empate, nas votações da Turma Recursal Reunida.

Art. 11 – São atribuições do Presidente de cada Turma Recursal:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;
- II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa;
- III - anunciar o resultado de cada julgamento;
- IV – organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;
- VI – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;
- VII – receber processos por distribuição na qualidade de Relator;
- VIII – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações.

Art. 12 - São atribuições do Relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e instrução do processo;
- III – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;
- IV – quando exigido em lei determinar ou pedir a inclusão em pauta do processo, ou levar o feito em mesa para julgamento.

**CAPÍTULO IV - REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 13 - As petições e os processos serão registrados no protocolo e encaminhados à Secretaria das Turmas Recursais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

§ 1º - O registro dos processos far-se-á, após verificação de competência, em numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 2º - Verificando o setor competente tratar-se de feito de competência de outro tribunal ou juízo, providenciará seu encaminhamento ao Presidente de cada Turma Recursal para decisão.

§ 3º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus advogados e classe do processo.

§ 4º - Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente.

§ 5º - Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:

I - os embargos de declaração, os recursos similares, os recursos aos Tribunais Superiores e aqueles que não os admitirem;

II - os pedidos incidentes ou acessórios, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição.

§ 6º - Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§ 7º - O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

**CAPÍTULO V - PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO**

Art. 14 - As sessões ordinárias de julgamento realizar-se-ão semanalmente, em dia e horário estipulado pelo Presidente da Turma Recursal Reunida, mediante Portaria e, extraordinariamente, em data a ser designada pelo Presidente de cada Turma, observada a necessidade dos trabalhos, em horário que não incompatibilize o desempenho normal das funções.

Art. 15 - Salvo as exceções previstas em lei, os feitos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 16 - A pauta de julgamento conterá todos os feitos em condições de julgamento na sessão, computando-se inicialmente os adiados.

Art. 17 - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 18 - Para cada sessão será elaborada uma pauta de julgamento, observada a antiguidade dos feitos dentro da mesma classe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

Parágrafo único - A antiguidade do feito contar-se-á da data do recebimento do processo na Turma Recursal Isolada e na Turma Recursal Reunida.

Art. 19 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 20 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, a retirada de pauta ou a interrupção do julgamento.

Art. 21 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias ou nos trinta (30) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 22 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 23 - Far-se-á nova publicação do feito quando houver substituição do Relator ou de advogado.

Art. 24 - A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, sua posição no processo, os respectivos advogados e o Relator.

Art. 25 - Os feitos serão incluídos na pauta em ordem numérica, obedecidas as determinações anteriores.

**CAPÍTULO VI – JULGAMENTO**

Art. 26 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos onde figurem como partes ou interessados pessoa idosas ou portadoras de necessidades especiais;
- b) processos com pedido de vista ou adiados de sessão anterior;
- c) processos publicados;
- d) processos que independem de publicação.

Art. 27 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - quando o Relator deva retirar-se ou afastar-se da sessão;
- II - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados e o requererem;
- III - quando, julgado o feito, haja outros em idêntica situação.
- IV – por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância de todos os membros da Turma.

Parágrafo único - Serão julgados os feitos cujos advogados ou interessados estiverem presentes, observada a ordem da pauta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

Art. 28 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - se o Relator manifestar, pela ordem e logo após a leitura da ata, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto proferido no feito que indicar;

II - se o pedir, pela primeira vez, o advogado de qualquer das partes, mediante justificativa devida e previamente comprovada;

III - se o pedirem, em petição conjunta, os advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

IV - sobrevindo pedido de desistência.

Parágrafo único - O pedido de interesse deverá ser entregue ao secretário da Turma Recursal e não importará no adiamento do julgamento.

**CAPÍTULO VII - RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 29 - Aberta a sessão, havendo quorum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, de interesse e de adiamento apresentados à mesa.

§ 1º - O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado ao Secretário, sob pena de não conhecimento, até declarada a abertura da sessão pelo Presidente.

§ 2º - O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 3º - Anunciado o feito a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos, após o que o relatório será declarado em discussão.

Art. 30 - Obedecida a ordem processual, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo improrrogável, de dez minutos, a cada uma das partes, nos feitos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º - Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.

§ 2º - Não será admitida a sustentação oral nos embargos de declaração e agravos.

Art. 31 - Sempre que houver interesse público, os membros do Ministério Público poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso em que o Ministério Público figura como parte, a sustentação oral deste obedecerá a ordem processual do artigo antecedente.



### **CAPÍTULO VIII - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA**

Art. 32 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Juízes pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após o Relator.

Parágrafo único - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o Relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

Art. 33 - O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 34 - Achando-se presentes todos os advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 35 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, o voto de cada um será consignado, de modo resumido, na papeleta de julgamento constante dos autos.

Parágrafo único - Chamado a votar, o que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

### **CAPÍTULO IX – ACÓRDÃOS**

Art. 36 - Os julgamentos de cada Turma Recursal serão redigidos em forma de acórdãos.

Art. 37 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a tipo e número do feito, a comarca de procedência, o nome dos litigantes e dos Juízes que participaram do julgamento.

Art. 38 - Lavrado e registrado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa.

§ 2º - Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo àquelas relativas à execução.



## **CAPÍTULO X – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Art. 39- Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões das Turmas Recursais ou entre os membros de cada Turma Isolada, sobre questões de direito.

§ 1º. A divergência entre membros de cada Turma Isolada somente poderá ser conhecida, caso haja julgamentos conflitantes dentro do mesmo órgão julgador sobre determinada matéria, por votos de seus membros efetivos.

§ 2º. O pedido será formulado pelo Relator ou Vogal, ao lançar o seu voto na Turma Recursal Isolada.

§ 3º. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão pela Turma Recursal Isolada, indo os autos ao presidente das Turmas Recursais Reunidas, que oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a designação de um Desembargador para presidir a Sessão de Julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

§ 4º. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art.40- Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos à Turma Recursal Reunida, para o seu processamento (suprimido).

Art.41 - Atuará como Relator do incidente o do feito em que foi suscitado.

Art.42 - Ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias, irão os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art.43 - O julgamento será presidido por Desembargador designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes e ao Ministério Público.

§ 2º. Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Juízes integrantes das Turmas Recursais Reunidas, a começar por aquele subsequente ao Relator do processo, cabendo ao Desembargador que preside o julgamento o voto de minerva, caso haja empate na votação.

Art.44 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos Juízes que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.

Art.45 - Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhados para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.



Art.46 - Devolvidos os autos ao juiz suscitante, prosseguirá neste o julgamento.

Art.47 - Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.

Art.48 - A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art.49 - Poderá, por qualquer Juiz integrante do Colegiado, ser suscitado reexame da decisão objeto do enunciado:

I - se houver modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - quando algum Juiz dispuser novos argumentos a respeito do mesmo tema.

Parágrafo único: A proposta de reexame de enunciado deverá seguir o mesmo rito procedimental estatuído neste Capítulo.

*\* Alteração da redação do Capítulo X dada pela Resolução 02/2012 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema dos Juizados Especiais Estado do Paraná, veiculada no DJ nº 768, em 05/12/2011.<sup>1</sup>*

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50- O presente Regimento poderá ser alterado por proposta de qualquer dos membros das Turmas Recursais Reunidas, mediante aprovação da maioria absoluta de seus integrantes.

<sup>1</sup> ~~Art. 30 – Ocorrendo relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se prevenir ou compor divergência entre as turmas recursais ou entre os membros de cada turma isolada, poderá o Relator ou o Vogal, propor seja o recurso ou a ação julgada pela Turma Recursal Reunida.~~

~~Parágrafo único – A parte poderá requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.~~

~~Art. 40 – Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos à Turma Recursal Reunida, para o seu processamento.~~

~~Art. 41 – Atuará como Relator do incidente o do feito em que foi suscitado.~~

~~Art. 42 – Ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias, irão os autos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.~~

~~Art. 43 – No julgamento, lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes e ao Ministério Público.~~

~~Parágrafo único – Depois do Relator, votarão os Relatores dos feitos indicados como determinantes da divergência existente. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Juizes integrantes da Turma Recursal Reunida, a começar por aquele subsequente ao Relator do processo, cabendo ao Presidente da Turma Recursal Reunida o voto duplo, caso haja empate na votação.~~

~~Art. 44 – O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos Juizes que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.~~

~~Art. 45 – Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.~~

~~Art. 46 – Devolvidos os autos ao juiz suscitante, prosseguirá neste o julgamento.~~

~~Art. 47 – Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.~~

~~Art. 48 – A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.~~

~~Art. 49 – Poderá, por qualquer Juiz integrante do Colegiado, ser suscitado reexame da decisão objeto do enunciado:~~

~~I – se houver modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;~~

~~II – quando algum Juiz dispuser novos argumentos a respeito do mesmo tema.~~



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas Recursais

Art. 51 - Cabe a cada Turma Recursal interpretar esse Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 52 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 53 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões, em 05/11/2010**

**Horácio Ribas Teixeira**  
Presidente

**Telmo Zaians Zainko**  
Membro

**Cristiane Santos Leite**  
Membro

**Ana Paula Kaled Accioly**  
Membro

**Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**  
Membro

**Leo Henrique Furtado Araújo**  
Membro

**Douglas Marcel Peres**  
Membro

**Luiz Cláudio Costa**  
Membro

### **Certidão de Veiculação no Diário da Justiça**

Tipo:	Publicação de Documento CENTRO DE APOIO À TURMA RECURSAL ÚNICA
Nome do Documento:	Regimento Interno Turmas Recursais
Número do Diário:	526
Página no Diário:	14
Data da Veiculação do Diário:	09/12/2010(Quinta-feira)
Data da Publicação:	Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turmas Recursais

Data do Início do

Prazo:

Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

CENTRO DE APOIO À TURMA RECURSAL ÚNICA

09 de Dezembro de 2010